

Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao ano de 2003 / 2004, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, doravante simplesmente referidos como SINTCON-RJ e SINAENCO.

CAPÍTULO PRIMEIRO - SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários em 1º de maio de 2003 serão reajustados com o percentual de 12% (doze por cento). O percentual incidirá sobre os salários praticados em abril de 2003.

Os salários em 1º de novembro de 2003 serão reajustados com o percentual de 15% (quinze por cento). O percentual incidirá sobre os salários praticados em abril de 2003.

PARÁGRAFO 1º - Será permitida a compensação dos reajustes e antecipações espontaneamente concedidos superiores à Convenção Coletiva de Trabalho 2002 / 2003 e Acordos Coletivos de Trabalho 2002 / 2003, salvo aqueles que decorram de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, de acordo com a I.N. nº 4/93 do TST.

PARÁGRAFO 2º - O reajuste salarial de que trata esta cláusula, para os empregados admitidos após 1º de maio de 2002 será calculado *pro-rata temporis*.

PARÁGRAFO 3º - O reajuste salarial do empregado que haja ingressado na empresa após 1º de maio de 2002 terá como limite o salário do empregado exercente na mesma função reajustado integralmente na forma desta Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo paradigma, será aplicado o critério do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 4º - As diferenças salariais apuradas em virtude do disposto no *caput* desta cláusula correspondentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2003, serão pagas da seguinte forma: (a) aos empregados já demitidos antes da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, quando do pedido de depósito e registro da Convenção Coletiva de Trabalho ao Ministério do Trabalho; (b) aos empregados demitidos entre a data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho e o quinto dia útil do mês de dezembro de 2003, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho; (c) aos demais empregados, até o quinto dia útil do mês de dezembro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - NORMA PREVALENTE

A política salarial de reajuste e antecipações fixada por lei, quando superior à Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerá ao aqui acordado; em caso contrário permanecerá vigendo a norma da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2003, nenhum empregado em empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá receber salário mensal inferior aos seguintes valores:

a) Engenheiros, arquitetos, geólogos, geógrafos e agrônomos	Piso do CREA
b) Demais níveis universitários	R\$ 974,00
c) Projetistas e secretárias executivas	R\$ 789,00
d) Desenhistas, topógrafos, secretárias e demais níveis técnicos	R\$ 632,00
e) Demais empregados	R\$ 329,00

A partir de 1º de novembro de 2003, nenhum empregado em empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá receber salário mensal inferior aos seguintes valores:

a) Engenheiros, arquitetos, geólogos, geógrafos e agrônomos	Piso do CREA
b) Demais níveis universitários	R\$ 1.000,00
c) Projetistas e secretárias executivas	R\$ 810,00
d) Desenhistas, topógrafos, secretárias e demais níveis técnicos	R\$ 649,00
e) Demais empregados	R\$ 338,00

PARÁGRAFO 1º - Os valores estabelecidos no *caput* desta cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam funções correspondentes as suas habilitações profissionais, em jornada legal integral.

PARÁGRAFO 2º - Os valores dos pisos supra referidos já incorporam o reajuste salarial de que trata a cláusula primeira desta Convenção Coletiva de Trabalho, e serão reajustados durante a vigência desta convenção conforme o disposto na cláusula trinta e um (Reajustes Supervenientes).

PARÁGRAFO 3º - As diferenças dos pisos salariais referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2003, serão pagas da seguinte forma: (a) aos empregados já demitidos antes da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, quando do pedido de depósito e registro da Convenção Coletiva de Trabalho ao Ministério do Trabalho; (b) aos empregados demitidos entre a data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho e o quinto dia útil do mês de dezembro de 2003, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho; (c) aos demais empregados, até o quinto dia útil do mês de dezembro de 2003.

PARÁGRAFO 4º - Fica ressalvado o compromisso do cumprimento de pisos salariais que venham a ser mais elevados e benéficos, por força da lei ou decisão judicial.

CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários de seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, observadas as cominações expressas nesta cláusula.

PARÁGRAFO 1º - Os salários, ou saldo de salários pagos até 30 dias após a data de pagamento consignada nesta cláusula sofrerão acréscimo, por dia de atraso, equivalente à variação da TR *pro-rata dia* acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO 2º - Os salários ou saldo de salários pagos após 30 dias contados a partir da data consignada nesta cláusula - excetuadas as diferenças referidas no parágrafo 4º da cláusula primeira e no parágrafo 3º da cláusula terceira - estarão sujeitos a atualização monetária, calculada na forma da legislação vigente, excluída aquela de que trata o parágrafo 1º.

CAPÍTULO SEGUNDO - ADICIONAIS

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas comprometem-se a manter seus procedimentos já praticados referentes a gratificações de permanência.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TRABALHO FORA DA SEDE DA EMPRESA

As empresas comprometem-se a manter as políticas atualmente praticadas, relacionadas com adicionais por trabalho fora da sede, sempre que estas forem mais favoráveis e abrangentes que as condições preconizadas pela legislação vigente.

CAPÍTULO TERCEIRO - DURAÇÃO DO TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho adotarão o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, observada a exceção prevista no parágrafo único.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que exerçam suas funções nos escritórios das empresas terão o limite de duração semanal máximo reduzido para 42 horas e trinta minutos.

CLÁUSULA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Serão consideradas como horas extraordinárias aquelas prestadas pelos empregados em número excedente ao previsto na cláusula sétima, as quais serão remuneradas, no mínimo, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO 1º - As horas extraordinárias prestadas pelos empregados que exerçam suas funções nos escritórios das empresas, além de 25 horas extraordinárias mensais, ou além de 12 horas extraordinárias semanais, serão remuneradas uma única vez com o adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO 2º - As horas extraordinárias prestadas pelos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão aquelas prestadas além dos limites estabelecidos neste ajuste, relativamente à duração semanal de trabalho nele especificada, valendo as disposições contidas nesta convenção como acordo de compensação, inclusive para mulheres e menores, pela redução ou supressão de trabalho aos sábados e o correspondente acréscimo de jornada nos dias compreendidos entre 2ª e 6ª feira.

PARÁGRAFO 3º - As horas extraordinárias prestadas em determinado mês terão seu valor calculado sobre o salário-hora ordinário correspondente ao mês em que tais horas estiverem sendo efetivamente computadas em folha de pagamento, não devendo o pagamento ultrapassar ao do mês subsequente ao de sua efetiva prestação.

PARÁGRAFO 4º - Os empregados lotados nos escritórios das empresas, exercendo serviços eventuais nos locais de campo / obra, perceberão, como horas extraordinárias, quaisquer acréscimos havidos na sua jornada de trabalho pelo tempo em que permanecerem no campo / obra.

CLÁUSULA NONA - FALTAS ABONADAS

As empresas considerarão, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, como faltas justificadas ao serviço:

- I) 2 (dois) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- II) 3 (três) dias úteis, em virtude de casamento;
- III) 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer dos primeiros 12 dias contados da data do nascimento;
- IV) 1 (um) dia útil, a cada 12 meses de trabalho efetivo e ininterrupto, em caso de doação voluntária de sangue;
- V) 2 (dois) dias úteis para se alistar eleitor.

CAPÍTULO QUARTO - AUXÍLIOS COMPLEMENTARES

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO-CRECHE

As empresas reembolsarão integralmente às empregadas, ou seus empregados que detenham posse e guarda dos filhos, inclusive adotivos, legalmente comprovados, os gastos com creche até 6 (seis) meses de idade, nos termos da Portaria nº 3.296 do MTb e após os seis meses concederão: a) uma ajuda creche de até R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), a partir de maio de 2003 mediante o reembolso de despesas efetivamente comprovadas, até completar um total de 36 (trinta e seis) meses; b) uma ajuda creche de até R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), a partir de novembro de 2003 mediante o reembolso de despesas efetivamente comprovadas, até completar um total de 36 (trinta e seis) meses.

As empregadas e empregados que detenham posse e guarda dos filhos admitidos durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho também farão jus ao mesmo benefício até que seus filhos completem 36 (trinta e seis) meses.

PARÁGRAFO 1º - A escolha formal da empregada pelo sistema estabelecido na Portaria nº 3.296/86 MTb não desobriga as empresas do pagamento das demais mensalidades, a partir do 7º (sétimo) mês estabelecidas no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO 2º - O valor referido no *caput* desta cláusula será reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o disposto na cláusula trinta e um (Reajustes Supervenientes).

PARÁGRAFO 3º - As diferenças do reembolso creche referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2003, serão pagas: (a) aos empregados já demitidos antes da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, quando do pedido de depósito e registro da Convenção Coletiva de Trabalho ao Ministério do Trabalho; (b) aos empregados demitidos entre a data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho e o quinto dia útil do mês de dezembro de 2003, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho; (c) aos demais empregados, até o quinto dia útil do mês de dezembro de 2003.

CLÁUSULA ONZE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas que empreguem 20 ou mais empregados na base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho implementarão planos próprios de alimentação / refeição, ou fornecerão tíquete para alimentação / refeição a todos os seus empregados, a partir de maio de 2003, no valor facial mínimo de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos), e a partir de novembro de 2003, no valor facial mínimo de R\$ 8,10 (oito reais e dez centavos), com pagamento das diferenças da seguinte forma: (a) aos empregados já demitidos antes da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, quando do pedido de depósito e registro da Convenção Coletiva de Trabalho ao Ministério do Trabalho; (b) aos empregados demitidos entre a data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho e o quinto dia útil do mês de dezembro de 2003, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho; (c) aos demais empregados, até o quinto dia útil do mês de dezembro de 2003.

PARÁGRAFO 1º - A quantidade mínima de empregados estabelecida no *caput*, não é impeditivo para que as empresas com menos empregados concedam o benefício.

PARÁGRAFO 2º - O auxílio-alimentação concedido pelas empresas nos termos desta cláusula, não integra a remuneração do empregado.

CLÁUSULA DOZE - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO / DOENÇA / ACIDENTE

Independentemente do pagamento dos salários correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, decorrentes de auxílio doença concedido pela Previdência Social, as empresas completarão o valor dos salários dos incapacitados para o serviço entre o 16º dia até, no máximo, o 180º dia de afastamento, observado o limite do teto do salário de benefício de contribuição previdenciária para os empregados, exclusivamente em relação aos empregados que contem 1 (um) ano completo de vínculo empregatício contínuo ou mais com a mesma empresa.

PARÁGRAFO 1º - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço na hipótese de auxílio-doença cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Os valores pagos em decorrência do previsto no *caput* deverão observar as retenções do IRF por força da legislação vigente.

CLÁUSULA TREZE - SEGURO DE ACIDENTES - MORTE E INVALIDEZ ACIDENTAIS

As empresas se obrigam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, a fazer seguro em favor de seus empregados para cobertura de acidentes pessoais dos quais decorra morte ou invalidez permanente, ocorridos em razão única e exclusiva de atividade profissional do empregado e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho com a mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância resultante do seguro deverá corresponder a dez vezes o salário mensal do empregado na data do sinistro, responsabilizando-se a empresa que preferir não fazer o seguro no prazo e nos moldes previstos no *caput*, a pagar ou mesmo complementar, a título de indenização, a quantia ajustada aos empregados ou eventualmente a seus sucessores.

CAPÍTULO QUINTO - RELAÇÕES COMPLEMENTARES DE TRABALHO

CLÁUSULA QUATORZE - FORNECIMENTO DE MATERIAL

As empresas fornecerão a seus empregados o material necessário ao desempenho de suas funções sempre que exigíveis ou indispensáveis à consecução dos serviços.

CLÁUSULA QUINZE - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO

As empresas se obrigam a não dispensar, no período de doze meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela previdência social, os empregados que contem com o mínimo de cinco anos completos de vinculação empregatícia exclusivamente com essas empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia assegurada aos empregados de que trata esta cláusula fica subordinada à observância dos seguintes pontos:

I) A estabilidade provisória só será adquirida a partir do recebimento, pelo empregador, de comunicação do empregado, por escrito e acompanhada de documentação comprobatória, sem efeito retroativo, de reunir as condições previstas.

II) A estabilidade provisória não compreende, também, os casos de demissão por motivo de força maior, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria pelo empregado imediatamente após a data em que haja sido complementado o tempo mínimo à aquisição do direito ao benefício.

CLÁUSULA DEZESSEIS - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DA GESTANTE

Será concedida garantia provisória de emprego à empregada gestante até 150 dias após término da licença maternidade, ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa ou por iniciativa da empregada.

CLÁUSULA DEZESSETE - RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas procederão preferencialmente às homologações das rescisões contratuais de seus empregados desligados perante o SINTCON-RJ, conforme NORMA PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO PELO SINTCON firmada pelos sindicatos convenientes em 26 de janeiro de 1995.

Somente em caráter excepcional as homologações das rescisões contratuais se operarão perante a DRT.

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, com a redação fixada pela Lei nº 7855, de 24/10/89.

PARÁGRAFO 1º - A inobservância do disposto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT sujeitará o empregador ao pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente reajustado pela variação da TR *pro-rata dia*, salvo quando o empregado der causa à mora, tudo nos termos do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO 2º - Não comparendo o empregado ao ato da homologação na data determinada pela empresa, esta dará conhecimento ao SINTCON-RJ, mediante comprovação do envio de telegrama ou de qualquer outra notificação da data prevista para o ato.

PARÁGRAFO 3º - Comparendo o empregado e havendo recusa de homologação pelo órgão competente, ficará a empresa isenta de pagamento da cominação estabelecida no parágrafo 1º desta cláusula mediante comprovação de sua presença no ato.

PARÁGRAFO 4º - O SINTCON-RJ, se obriga a fornecer certidões ou declarações expressas sobre as ocorrências acima previstas, bem como as empresas representadas pelo SINAENCO a comunicar ao órgão de classe as irregularidades verificadas, objetivando nortear a negociação coletiva do próximo ano.

CLÁUSULA DEZOITO - NOVAS TECNOLOGIAS

As empresas se comprometem a proporcionar condições, dentro de seus programas gerais de treinamento, aos seus atuais empregados, visando ajustá-los a programas de automação, na forma da lei regulamentadora que vier a ser definida, complementando as disposições insertas na Constituição Federal.

CLÁUSULA DEZENOVE - CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO

As empresas se comprometem a não utilizar mão-de-obra temporária fora dos permissivos legais expressos na Lei nº 6019/74.

CAPÍTULO SEXTO - RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VINTE - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente do SINTCON-RJ, empregado em empresa representada pelo SINAENCO, em um único dia útil de cada semana, quando convocado por escrito e justificadamente mediante correspondência enviada pelo SINTCON-RJ, recebida pela empresa com 48 horas mínimas de antecedência, fará jus ao correspondente salário do dia utilizado em favor de suas atividades sindicais.

PARÁGRAFO 1º - O direito à remuneração do dia utilizado pelo dirigente sindical, conforme previsto no *caput* desta cláusula, fica limitado a um único dirigente sindical por empresa.

PARÁGRAFO 2º - Sempre que uma empresa mantiver em seus quadros de pessoal mais de um dirigente sindical, a liberação do dia remunerado recairá no dirigente que, por consenso entre empresa e SINTCON-RJ, possa ser liberado.

PARÁGRAFO 3º - Não havendo consenso entre empresa e o SINTCON-RJ sobre o dirigente a ser liberado no prazo de 5 dias úteis, considerar-se-á liberado para o dia fixado o dirigente indicado pelo SINTCON-RJ na correspondência enviada à empresa.

PARÁGRAFO 4º - Na hipótese da ocorrência prevista no parágrafo 3º, a liberação de dirigente sindical outro que não o indicado, a partir de então, fica subordinada a ajuste em contrário celebrado entre a empresa e o SINTCON-RJ.

PARÁGRAFO 5º - A presente cláusula e seus parágrafos aplicam-se somente aos dirigentes sindicais que compõem a diretoria executiva do SINTCON-RJ, composta estatutariamente de membros eleitos.

PARÁGRAFO 6º - O não exercício do direito a que se refere o *caput*, em uma semana, não implicará acumulação de mais de um dia de liberação remunerada em outras semanas subseqüentes, salvo ajuste em contrário entre o SINTCON-RJ e a empresa.

CLÁUSULA VINTE E UM - PUBLICIDADE

As empresas fixarão em seus quadros de avisos existentes informativos encaminhados por escrito pelo SINTCON-RJ ao departamento de pessoal das empresas, desde que relacionados exclusivamente com assuntos de interesse da categoria profissional representada.

Cabe ao SINTCON-RJ, caso tenha a fixação de um informativo vetado, comunicar ao sindicato patronal o fato, fazendo acompanhar do ofício de denúncia o documento cuja exibição tenha sido rejeitada pela empresa em seu quadro de avisos.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Mediante prévio ajuste entre empresa e o SINTCON-RJ quanto à data da realização, serão permitidas campanhas trimestrais de sindicalização dos empregados, limitadas a um único dia por trimestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - As campanhas deverão ser realizadas de modo a não interferir na execução dos serviços afetos aos empregados.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

As empresas recolherão ao SINTCON-RJ a contribuição confederativa descontada do salário de cada empregado, no valor de 2% (dois por cento) sobre o salário reajustado, conforme cláusula primeira e terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARAGRAFO 1º - O desconto da contribuição confederativa dar-se-á sobre o salário já reajustado do mês de novembro de 2003.

PARÁGRAFO 2º - O prazo de recolhimento será de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de pagamento do salário a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Os descontos realizados serão recolhidos ao SINTCON-RJ, mediante depósito bancário na conta corrente nº 202.918-2 - agência 0584 - do Banco Unibanco.

PARÁGRAFO 4º - Nos 15 dias subseqüentes aos descontos efetuados, conforme supra regulado, as empresas enviarão ao SINTCON-RJ a relação dos empregados com a cópia do respectivo depósito bancário.

PARÁGRAFO 5º - O SINTCON-RJ, por estar expressamente autorizado por sua categoria a arrecadar a presente contribuição confederativa, responsabiliza-se, de forma exclusiva, quanto a eventuais condenações judiciais impostas às empresas em decorrência de operarem os referidos descontos ou de não os operarem em favor de outras entidades sindicais, e autoriza as empresas à obrigatória denúncia da lide ao SINTCON-RJ, beneficiário do desconto, nos termos do CPC, artigo 70, inciso III.

Na hipótese de vir a ser indeferida a obrigatória denúncia da lide, as empresas se comprometem a notificar, judicial ou extrajudicialmente, o SINTCON-RJ sobre a existência da lide e do indeferimento referido, em tempo hábil, para que o SINTCON-RJ promova a sua defesa.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - COMISSÃO PARITÁRIA

Os sindicatos convenientes instalarão uma Comissão Paritária com representantes dos dois sindicatos que terá a responsabilidade de zelar pelo cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho e estudar melhorias nas condições de trabalho, inclusive regulamentar a implantação de Comissão Paritária por empresa.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas não intervirão na criação, organização e funcionamento das associações dos empregados.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas de arquitetura e engenharia consultiva, integrantes da categoria econômica representada pelo SINAENCO, recolherão em favor deste Sindicato, a título de "Contribuição Assistencial", os valores a seguir discriminados:

a. empresas associadas:

classe A	R\$ 690,00
classe B	R\$ 600,00
classe C	R\$ 495,00
classe D	R\$ 390,00
classe E	R\$ 250,00
classe F	R\$ 90,00
classe G	R\$ 45,00

b. empresas não associadas: R\$ 230,00

PARAGRAFO 1º - Entende-se por associadas as empresas pertencentes ao quadro social do SINAENCO e regularmente em dia com suas mensalidades. Por não associadas as empresas filiadas ou representadas, isto é, as empresas pertencentes à categoria econômica da arquitetura e da engenharia

consultiva não pertencentes ao quadro social do SINAENCO, estabelecidas na base territorial do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO 2º - Em 12 de setembro de 2003, a Assembléia Geral Extraordinária do SINAENCO, Seção Regional do Rio de Janeiro, deliberou que os valores devidos pelas empresas associadas teriam que ser pagos em duas parcelas vencendo, a primeira em 2 de abril e a Segunda em 2 de maio de 2003; e que os valores devidos pelas empresas não associadas teriam que ser pagos da forma e nas datas a serem determinadas pela diretoria da Seção Regional do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO SÉTIMO - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VINTE E SETE - CONDIÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS PREVALENTES

As condições legais e contratuais mantidas pelas empresas com seus empregados, sempre que mais favoráveis às previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerão e serão mantidas.

CLÁUSULA VINTE E OITO - MULTA

As empresas que não cumprirem o disposto nas cláusulas relativas a auxílio-creche, estabilidade provisória da gestante, fornecimento de material, complementação de auxílio previdenciário e faltas abonadas ficarão sujeitas ao pagamento de multa a favor do empregado prejudicado no importe de R\$ 26,00 (vinte e seis reais).

Os empregados que não cumprirem o disposto na cláusula relativa ao material fornecido pela empresa, não o devolvendo quando solicitado ou na época de rescisão contratual, ficam sujeitos à multa de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), em favor da empresa prejudicada.

As multas a que se refere esta cláusula serão atualizadas pela variação do INPC/IBGE.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange a todos os empregados em empresas de arquitetura e engenharia consultiva na base territorial do Estado do Rio de Janeiro, excetuados os engenheiros contratados e que exercem suas funções no Município de Volta Redonda.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que alteraram o seu contrato social, passando a integrar a categoria econômica abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a observância de todas as suas cláusulas e condições. Especialmente em relação ao reajuste salarial (cláusula primeira) e piso salarial (cláusula terceira) deverão proceder a adequação dos salários de seus empregados aos níveis desta Convenção Coletiva de Trabalho pela aplicação do resíduo, por ventura existente, entre o reajustamento salarial/piso salarial da Convenção Coletiva de Trabalho referente as categorias econômica e profissional de origem e esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA - REPRESENTAÇÃO

O SINTCON-RJ reconhece expressamente a legitimidade do SINAENCO como associação sindical representativa da categoria econômica das empresas de arquitetura e consultoria em projetos de engenharia com atividade no Estado do Rio de Janeiro.

O SINAENCO e as empresas do segmento de arquitetura e engenharia consultiva reconhecem expressamente a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro (SINTCON-RJ) e sua Diretoria eleita, como representante dos empregados de empresas de consultoria de engenharia e projetos no Estado do Rio de Janeiro, especialmente em virtude do que consta na Convenção Coletiva de Trabalho 1989 / 1990, excetuando-se os engenheiros contratados e que exercem suas funções no Município de Volta Redonda.

CLÁUSULA TRINTA E UM - REAJUSTES SUPERVENIENTES

Os valores referidos nas cláusulas terceira (pisos salariais), décima (auxílio-creche) e onze (auxílio alimentação) terão seus valores reajustados durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho nas mesmas bases e índices de reajuste legais ou coletivos dos salários.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - JUÍZO COMPETENTE

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SINTCON-RJ poderá ajuizar ação de cumprimento, sem outorga de poderes, em relação aos empregados associados do sindicato, mediante apresentação de lista de substituídos processuais.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - DA DATA-BASE E VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Mantida a data-base em 1º de maio, as cláusulas e condições desta Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão a partir de 1º de maio de 2003 até 30 de abril de 2004.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - DA RESPONSABILIDADE DOS CONVENENTES

Obrigam-se, tanto o SINTCON-RJ, assim como o SINAENCO, a acompanhar todo o processo de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho perante a DRT (Delegacia Regional do Trabalho).

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2003

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA
DE ENGENHARIA E PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - SINTCON-RJ**

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO**